



**FOMENTO À COBRANÇA DA MULTA CRIMINAL:** um estudo da Recomendação n.º 99, de 13 de junho de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público

André Epifanio Martins<sup>1</sup>

**Sumário:** Introdução. 1 Breves considerações sobre a multa criminal. 2 Novo paradigma pós-ADI n. 3.150 (STF). 3 Recomendação CNMP n. 99/2023: dos bastidores à arquitetura normativa. Considerações finais.

**Resumo:** O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) aprovou a Recomendação n.º 99/2023, destinada a estimular o Ministério Público (MP) a adotar medidas extrajudiciais e judiciais direcionadas à cobrança da multa criminal. A presente pesquisa objetiva examinar o referido ato normativo e os procedimentos internos que nortearam sua aprovação, identificando-se as circunstâncias preexistentes à implementação dessa política de fomento. Indica-se como problema de pesquisa: quais os motivos que impulsionaram o CNMP a incluir em sua agenda institucional o fomento à cobrança da multa criminal como medida a ser observada pelos MPs? O trabalho sustentou-se no método de abordagem hipotético-dedutivo. Como técnica de pesquisa, a exploração bibliográfica e a análise documental. Estruturou-se o artigo em três seções. A primeira tece breves considerações sobre a multa criminal e os principais marcos normativos existentes. A segunda apresenta o novo paradigma pós-ADI n.º 3.150-DF (STF), marco que retroalimentou o protagonismo do MP na temática. A última examina o conteúdo da Recomendação n.º 99/2023 e os bastidores pré-aprovação, com destaque para o procedimento administrativo ELO n. 1.00257/2023-65 (CNMP). Sem elaborações definitivas, sugere-se que o CNMP incrementou na agenda institucional dos MPs a cobrança da multa criminal como uma das prioridades no âmbito da execução penal. Dentre outros fatores, esse movimento nacional inspirou-se em prática previamente adotada pelo MP de Minas Gerais (MG).

**Palavras-chave:** Multa criminal. Ministério Público. CNMP. Criminal. Execução penal.

**PROMOTING THE ENFORCEMENT OF CRIMINAL FINES:** A Study of Recommendation No. 99, of June 13, 2023, by the National Council of Public Prosecutor's Office.

**Abstract:** The National Council of the Public Prosecutor's Office (CNMP) approved Recommendation No. 99/2023, aimed at encouraging the Public Prosecutor's Office (MP) to adopt extrajudicial and judicial measures directed at the collection of criminal fines. The present research aims to examine this normative act and the internal procedures that guided its approval, identifying the circumstances that existed prior to the implementation of this promotional policy. The research question is: what are the reasons that led the CNMP to include in its institutional agenda the encouragement of the collection of criminal fines as a measure to be observed by the MPs? This research is based on the hypothetical-deductive approach method. Bibliographical exploration and documentary analysis were used as research techniques. The

<sup>1</sup> Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Promotor de justiça (AM) e membro auxiliar do Conselho Nacional do Ministério Público. Pós-graduado em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Ex-procurador (PA). E-mail: andremartins@cnmp.mp.br.





article is structured in three sections. The first provides brief considerations on criminal fines and the main existing normative landmarks. The second presents the new paradigm post-ADI No. 3,150-DF (STF), a milestone that reinvigorated the MP's leading role in the subject matter. The last section examines the content of Recommendation No. 99/2023 and pre-approval discussions, with emphasis on the administrative procedure ELO No. 1.00257/2023-65 (CNMP). While this study does not offer definitive conclusions, it suggests that the CNMP has included in the MPs' institutional agenda the collection of criminal fines as one of the priorities within the scope of criminal enforcement. Among other factors, this national movement was inspired by a practice previously adopted by the Public Prosecutor's Office of the State of Minas Gerais (MG).

**Keywords:** Criminal fine. Public Prosecutor's Office. CNMP. Criminal law. Penal execution.

## INTRODUÇÃO

Em 30 de maio de 2023, o colegiado do Conselho Nacional do Ministério público (CNMP) aprovou a Recomendação n. 99<sup>2</sup>, destinada a estimular os ramos e as unidades do Ministério Público (MP) à adoção de medidas extrajudiciais e judiciais voltadas à cobrança da pena de multa no âmbito da execução penal (CNMP, 2023a).

Nesse contexto, a presente pesquisa objetiva examinar a Recomendação citada e os respectivos procedimentos internos que nortearam sua aprovação – ELO n. 1.00257/2023-65 (CNMP, 2023b), SEI n. 19.00.40103.0008567/2022-02 (CNMP, 2022a) e ELO n. 1.00117/2022-51 (CNMP, 2022b). Além disso, busca-se identificar as circunstâncias preexistentes ao delineamento e à implementação dessa política criminal no âmbito dos MPs.

Em resumo, indica-se como problema de pesquisa: quais foram as causas que impulsionaram o CNMP a incluir na agenda dos MPs a cobrança da multa criminal como uma das pautas prioritárias de atuação do promotor de justiça na execução penal?

Para tanto, o trabalho sustentou-se no método de abordagem hipotético-dedutivo. Como técnica de pesquisa, recorreu-se à exploração bibliográfica e à análise documental, com destaque para os procedimentos ELO n. 1.00257/2023-65 (CNMP, 2023b)<sup>3</sup>, SEI n. 19.00.40103.0008567/2022-02 (CNMP, 2022a)<sup>4</sup> e ELO n. 1.00117/2022-51 (CNMP, 2022b)<sup>5</sup>. Como fontes de pesquisa, utilizou-se da aba “atos e normas”, disponível no sítio eletrônico do CNMP (<https://www.cnmp.mp.br/portal/>) para consultar os atos normativos internos. Os decretos e leis citados foram consultados diretamente do sítio eletrônico governamental “<https://www.gov.br/casacivil/pt-br>”, na aba superior central “legislação”.

<sup>2</sup> O ato normativo entrou em vigor no dia 14 de junho de 2023, data de sua publicação no Diário Eletrônico do CNMP, edição n. 103, caderno processual.

<sup>3</sup> Proposição (Sistema Integrado de Processos Eletrônicos – ELO), com o seguinte objeto: “Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Recomendação aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro. Adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a cobrança da pena de multa prevista no art. 5º, inc. XLVI, alínea c, da Constituição Federal de 1988 e no art. 49 do Código Penal brasileiro, e outras providências”. Proponente: Jaime de Cassio Miranda (conselheiro). Relator: Otávio Luiz Rodrigues Júnior (conselheiro). Data de distribuição: 28/03/2023. Atualmente encontra-se arquivado, por conta da aprovação da Recomendação n. 99, em 13 de junho de 2023.

<sup>4</sup> Procedimento administrativo (Sistema Eletrônico de Informações- SEI) no qual constam documentos do projeto “Fomento à cobrança da pena de multa” e o registro das reuniões do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNMP-PRESI n.º. 409, de 19 de dezembro de 2022.

<sup>5</sup> Procedimento Interno de Comissão (PIC), via Sistema Integrado de Processos Eletrônicos (ELO), cujo objeto é produzir um diagnóstico sobre a efetividade da cobrança da pena de multa no âmbito dos MPs.

A pesquisa não se trilha por perspectiva notadamente crítica. Pelo contrário, o conteúdo possui caráter mais descritivo, limitando-se a desvelar as influências externas que conduziram o CNMP a incrementar na agenda institucional dos MPs a cobrança da multa criminal como uma das prioridades no âmbito da execução penal. Como contribuição, entregam-se aportes teóricos a serem incorporados a outros estudos, principalmente pesquisas que possam futuramente analisar a eficácia, a relevância e os impactos do ato normativo examinado.

Ressalte-se o ineditismo do trabalho, pois desconhece-se outros que seguiram abordagem similar. A justificativa está em evidenciar que não apenas o Legislativo e o Executivo delineiam temáticas político-criminais. O CNMP, órgão de controle externo dos MPs, soma-se a esse rol<sup>6</sup>.

Estruturou-se o escrito em três seções. A primeira seção tece breves considerações sobre a multa criminal, destacando os principais marcos normativos existentes, os três códigos penais do Brasil (1830 – Império; 1890 – República; 1940 – atual). Perfaz-se curta revisão bibliográfica para fins de contextualização, embora não seja esse o desígnio nuclear do trabalho. A segunda seção apresenta o novo paradigma surgido no contexto pós-ADI n. 3.150-DF, marco que retroalimentou o protagonismo do *Parquet* quanto à exigência da multa criminal (STF, 2019), para além do advento da Lei n. 13.964/2019, que conferiu nova redação ao artigo 51 do Código Penal (CP), ao indicar a execução da multa criminal perante o juízo da execução penal (Brasil, 2019). Por fim, a última seção examina a Recomendação n. 99/2023, do CNMP, dos bastidores - que desvelam as circunstâncias preexistentes à aprovação - ao estudo dos dispositivos.

Ao final, sem elaborações definitivas e partindo-se da premissa de que “teorias científicas nunca são inteiramente justificáveis ou verificáveis, mas que, não obstante, são suscetíveis de se verem submetidas à prova” (Popper, 2013, p. 41), sugere-se que o CNMP incrementou na agenda institucional dos MPs a cobrança da multa criminal como uma das prioridades da execução penal.

O movimento - preambular após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI n. 3.150-DF - fortaleceu-se com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, consolidando-se após a aprovação da Recomendação CNMP n. 99/2023, ato normativo que também reflete adesão a uma política criminal delineada e implementada anteriormente pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG).

## 1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A MULTA CRIMINAL

Com inserção na Constituição Federal de 1988 (CF88) (Brasil, 1988<sup>7</sup>), no Código Penal (CP) (Brasil, 1940<sup>8</sup>) e na Lei de Execução Penal (LEP) (Brasil, 1984<sup>9</sup>), a pena de multa é uma das sanções criminais previstas no ordenamento jurídico brasileiro, somando-se à privação ou restrição da liberdade, à perda de bens, à prestação social alternativa e à suspensão ou interdição de direitos<sup>10</sup>.

<sup>6</sup> O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trilha por caminho similar, conquanto não seja o objetivo do presente trabalho apresentar evidências nesse sentido. Mas, por exemplo, a Resolução CNJ n. 487, de 15 de fevereiro de 2023 (Institui a política manicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança) (CNJ, 2023) sugere que a instituição desenha e implementa políticas criminais, merecendo atenção mais aprofundada.

<sup>7</sup> Ver art. 5º, inc. XLVI, alínea “c”.

<sup>8</sup> Ver art. 49 e seguintes.

<sup>9</sup> Ver art. 164 e seguintes.

<sup>10</sup> Ver alíneas a, b, c, d e e do inc. XLVI do art. 5º da CF88.



Essa espécie de pena não é novidade, pois foi incluída nos três códigos penais do Brasil (1830 – Império; 1890 – República; 1940 – atual). Com efeito, o primeiro diploma normativo pós-independência<sup>11</sup> a prevê-la foi o *Código Criminal do Império do Brasil*, ao destacar no artigo 55 que “a pena de multa obrigará os réos ao pagamento de quantia pecuniária” (Brasil, 1830)<sup>12</sup>. Na sequência, o *Código Penal do Brasil* previu, no artigo 58, que a “pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Publico Federal ou dos Estados segundo a competência respectiva, de uma somma pecuniária [...]” (Brasil, 1890)<sup>13-14</sup>. Também o Código Penal atual – antes<sup>15</sup> e após a reforma de 1984 –, assim anota: “Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa” (Brasil, 1940)<sup>16</sup>.

O resumo comparativo supra é suficiente para evidenciar que quase dois séculos não foram suficientes para alterar o tratamento normativo facultado à multa criminal. Também a doutrina não divergiu muito, ao menos nas definições básicas. Por exemplo, para Nucci (2020, p. 348), a multa “é uma sanção penal consistente no pagamento de uma determinada quantia em pecúnia, previamente fixada em Lei”. Noronha (2004, p. 247) a tratou como “uma modalidade de pena patrimonial que consiste no pagamento por parte do sentenciado, a um fundo penitenciário”<sup>17</sup>.

Sobre os fundamentos da multa criminal, de acordo com Santos (2020), ela originou-se para impedir a aplicação de penas privativas de liberdade de curta duração, sendo direcionada à criminalidade média e leve. A sanção é a mais comum nos ordenamentos jurídicos contemporâneos de origem democrática. Hassemer (2005) indica sua massificação a partir da escola moderna do Direito Penal, que buscou substituir penas privativas de liberdade de curta duração por outras mais brandas<sup>18</sup>.

Santos (2020) aponta as vantagens da utilização da multa criminal, tais como a preservação de vínculos familiares sem os efeitos nocivos da prisão e a obtenção de recursos financeiros para investimentos no sistema penitenciário. No tocante à desvantagem mais pulsante, o autor indica a impossibilidade de identificar o real pagador, havendo brechas a permitir a transcendência da sanção criminal a terceiros.

Em tom mais crítico, Absamra Filho e Junqueira (2022) reconhecem a atenção que os sistemas jurídicos penais passaram a dar às sanções patrimoniais, mas destacam que essas sanções, ao invés de substituir a prisão, na verdade são cumulativas a ela e incrementam o arsenal punitivo estatal. Afirmam que, mesmo com a multa criminal, o número de encarcerados

<sup>11</sup> Não se pesquisou os diplomas normativos pré-independência (ordenações manuelinas, afonsinas e filipinas), por não ser escopo do artigo realizar o aprofundamento histórico da multa criminal no Brasil.

<sup>12</sup> A fonte consultada não é paginada.

<sup>13</sup> A título de ilustração histórica, as penas pré- virada do Século XX eram: a) prisão celular; b) banimento; c) reclusão; d) prisão com trabalho obrigatório; e) prisão disciplinar; f) interdição; g) suspensão e perda do emprego público, com ou sem inhabilitação para exercer outro e; h) multa.

<sup>14</sup> A fonte consultada não é paginada.

<sup>15</sup> Ver a redação originária: “Art. 35. A pena de multa consiste no pagamento, em selo penitenciário, da quantia fixada na sentença”.

<sup>16</sup> A fonte consultada não é paginada.

<sup>17</sup> Obra de Eduardo Magalhães Noronha, edição atualizada por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. Detalhes na referência.

<sup>18</sup> Ainda de acordo com Hassemer (2005, p. 389): “[...] no começo dos anos vinte ele [legislador] tornou a pena de multa em um instrumento que promete não só mais efetividade, senão que também toma em consideração os condenados concretamente e com isso permitiu mais justiça: o aumento do nível de pena de multa, a ordem de transformação das penas privativas de liberdade de curta duração em penas de multa, a consideração das relações econômicas do condenado, a possibilidade de pagamento em prestações, a concessão de prazo para pagamento [...]”.



no Brasil não parou de crescer nas últimas décadas<sup>19</sup>. Ademais, os mais abastados não possuem dificuldades em honrá-la, diferentemente dos pobres que muitas vezes a tem como dívida impagável<sup>20</sup>, sobressaindo a desigualdade e refletindo na dificuldade do gozo de direitos civis básicos por esses cidadãos mais vulneráveis.

Retomando os principais marcos legais, agora com enfoque na legislação pós-CF88, merece referência a Lei n. 9.268/1996, conhecida por revogar a redação que autorizava a conversão da pena de multa em detenção quando o condenado solvente deixava de pagá-la ou frustrava a sua execução, além de considerá-la dívida de valor (Brasil, 1996). Para Mergulhão (2020), a norma citada incorporou uma das ideias dos movimentos progressistas, que buscavam uma efetiva humanização do Direito Penal com fundamento na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Sobre a conversão da multa criminal em prisão, ainda nos anos cinquenta, Garcia (1959, p. 447) já escrevia que “a conversão da multa em privação de liberdade é geralmente malsinada, como forma, a que afinal se reduz, de prisão por dívida – hoje inconcebível”. Chama atenção que, mesmo com essas preocupações desenvolvidas pela doutrina à época, a Reforma Penal de 1984 – malgrado os reconhecidos avanços – tenha mantido a possibilidade de conversão da pena de multa em detenção.

Mas, como dito, a Lei n. 9.628/1996 (Brasil, 1996) superou esse atraso histórico. Ocorre que, a partir daí, a doutrina voltou toda sua atenção à identificação do legitimado ativo da execução da multa criminal, vindo a prevalecer a corrente que contemplava tal atribuição à Fazenda Pública, inaugurando um período em que o MP foi posto em escanteio, com chancela jurisprudencial.

Nesse sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), compreendeu que, por ser dívida de valor, cabia à Fazenda Pública - por meio de suas procuradorias - executar a multa criminal perante o juízo cível, inclusive com enunciado de súmula n. 521 nesse sentido: “a legitimidade para execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública” (STJ, 2015a)<sup>21</sup>. Como consequência, o rito procedimental era o estabelecido pela Lei n. 6.830/1980, e não aquele previsto no artigo 164 e seguintes da LEP (Brasil, 1984), resumindo-se na impossibilidade de o MP poder ajuizar as respectivas execuções<sup>22</sup>, embora mantivesse atribuição de fiscalização das execuções ajuizadas pelas procuradorias.

Sucedê que a Fazenda Pública, atenta aos ditames de economicidade, seguia atos normativos internos que definiam valores a impedir o ajuizamento de execução fiscal por critérios de custo e benefício<sup>23</sup>. Na prática, a cobrança das multas criminais não eram prioridade,

<sup>19</sup> Dados do último ciclo de coletas (14º) do Sistema Nacional de Informações Penais (período de referência janeiro a junho de 2023) assinalam uma população prisional de 644.305 presos em celas físicas (todos os regimes) (Brasil, 2023).

<sup>20</sup> Resgatando passagens doutrinárias mais antigas sobre pena criminal - hoje com valor mais valor histórico do que científico - Aníbal Bruno (1967, p. 86) já escrevia que “uma pena de multa de determinada importância pode representar para um e para outro um valor aflitivo muito diferente”.

<sup>21</sup> A fonte consultada não é paginada.

<sup>22</sup> De forma inversa, Bitencourt (2023), para quem, mesmo após a alteração legislativa de 96, o MP prosseguia com a legitimidade, por compreender que a mudança não tinha alterado a competência do juízo da execução penal para executá-la. O autor fundamenta-se na permanência da natureza jurídica de sanção penal e que a definição da multa criminal como dívida de valor buscou somente determinar a não conversibilidade dessa pena em prisão. Ainda para o autor “[...] a execução ou “cobrança” da pena de multa integra a persecução penal, cujo único órgão do Estado com “competência” para exercitá-la é o Ministério Público com assento no juízo criminal” (2022, p. 786).

<sup>23</sup> Na Fazenda Pública Federal, a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, determina no art. 1º, inc. II, “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (Ministério da Fazenda, 2012).



porquanto os valores definidos em sentença condenatória, em sua maioria, não alcançavam os limites normativos impostos.

Outra consequência do entendimento prevalecente estava na possibilidade do reconhecimento da extinção da punibilidade e até mesmo na obtenção da reabilitação do condenado *independentemente* de comprovação do pagamento da multa, tendo em vista que esta submetia-se à cobrança no juízo da fazenda pública, e não no juízo da execução penal.

Nesse sentido, o Recurso Especial (REsp) n. 1.519.777 (STJ, 2015b), ao firmar que nas hipóteses “em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”<sup>24-25</sup>.

Em resumo, expôs-se o cenário existente até 2018. Mas a decisão do STF no julgamento da ADI n. 3.150-DF (Brasil, 2019) alterou significativamente esse estado de coisas, e o MP foi reincluindo ao debate. Revelou-se um novo paradigma sobre a temática e os entendimentos majoritários careceram de revisão, conforme veremos na próxima seção.

## 2 NOVO PARADIGMA PÓS-ADI N. 3.150 (STF)

Compreendida como dívida de valor cuja execução cabia à Fazenda Pública, o STF, sem deslegitimar a primeira característica, trouxe nova compreensão no tocante ao legitimado ativo da cobrança da multa criminal. Isso ocorreu no bojo do julgamento da ADI n. 3.150-DF, conferindo-se ao Ministério Público a legitimidade ativa para a cobrança da multa criminal perante o juízo da execução penal, relegando às Procuradorias estaduais à atribuição subsidiária de executá-la em caso de inércia do MP (STF, 2019). Assim, o artigo 51 do CP recebeu interpretação conforme à Constituição, e fixaram-se as seguintes teses:

O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980 (STF, 2019)<sup>26</sup>.

No mesmo caminho, a Lei n. 13.964/2019 conferiu nova redação ao artigo 51 do CP para deixar expresso a execução da multa no juízo da execução penal, nesses termos: “Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor [...]” (Brasil, 2019)<sup>27</sup>. Por consequência lógica, considerando que o processamento ocorrerá no juízo da execução penal, o legitimado ativo da cobrança – na esteira do que decidiu o STF – é o MP. Porém, resta saber se a Fazenda Pública possui legitimidade *subsidiária* de cobrança, tramitando atualmente o Recurso

<sup>24</sup> A tese encontra-se superada: “Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva pela Terceira Seção relativa ao Tema 931/STJ, quanto à discussão da alegada necessidade de se distinguir a exigência do adimplemento da pena de multa para os apenados hipossuficientes, no que tange ao reconhecimento da extinção de sua punibilidade, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.150/DF, na qual se estabeleceu que a redação do art. 51 do Código Penal não excluiu a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. [...] Tese fixada nos REsps n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (acórdãos publicados no DJe de 2/12/2020), revisando o entendimento anteriormente consolidado no REsp n. 1.519.777/SP[...]” (STJ, 2020, n.p.).

<sup>25</sup> A fonte consultada não é paginada.

<sup>26</sup> A fonte consultada não é paginada.

<sup>27</sup> A fonte consultada não é paginada.



Extraordinário (RE) n. 1.377.843-PR, com repercussão geral (Tema 1219) que findará a discussão (STF, 2022)<sup>28-29</sup>.

Para Vaccaro (2020), a lógica por trás da alteração feita pela Lei n. 13.964/2019 consiste em tornar a execução da multa criminal mais efetiva e, com isso, reduzir a sensação de impunidade, a elevada inadimplência e a prescrição pelo decurso do tempo por conta da falta de cobrança. Busca-se fortalecer os fundos penitenciários, pois os recursos poderão ser empregados para melhorias estruturais dos estabelecimentos prisionais.

Concordando com as alterações trazidas, Souza (2021, p. 18) pondera que o caráter impositivo da multa criminal “obsta que ela seja objeto de um juízo discricionário quanto a sua exequibilidade, o que não impede seja elaborada outras estratégias menos dispendiosas de cobrança, como o protesto”.

Em resumo, os marcos – jurisprudencial e legal – indicados ofertaram um novo olhar à cobrança da multa criminal, orientando o MP a reincluí-la em sua agenda institucional. Contudo, passados mais de três anos do advento da Lei n. 13.964/2019, ainda não se observa uma conformação de procedimentos entre os MPs, ocasionando a existência de insegurança jurídica e até mesmo violação ao princípio da igualdade, já que alguns condenados se deparam com o rigor implacável de instituições ministeriais mais atuantes na temática (p. ex. MPMG<sup>30</sup> e MPSP), ao passo que outros condenados sequer são cobrados por ausência de atuação ministerial. No processo penal, onde as regras do jogo precisam ser transparentes, por óbvio não é o melhor caminho deixar à sorte do condenado jogar o “cara ou coroa”, devendo coexistir

<sup>28</sup> O relator André Mendonça, no seu voto condutor, já se pronunciou no sentido da ausência de legitimidade subsidiária da Fazenda Pública, em caso de inércia do MP. Ver: “[...] **O estabelecimento da competência de juízo da vara de execuções penais para execução da multa, por sua vez, tem como consequência impossibilitar a solução subsidiária proposta para o Redator p/ Acórdão da ADI 3.150, segundo a qual, no caso de inércia do Parquet, a multa criminal seria executada pela Fazenda Pública na vara de execução fiscal. [...] Com efeito, impõe-se reconhecer a superação parcial do quanto decidido por esta Corte na ADI n. 3150, exclusivamente no tocante à legitimidade subsidiária da Fazenda Pública e da consequente competência da vara especializada da fazenda pública.** [...] Ademais, em nome da segurança jurídica, proponho ao colegiado o seguinte regime de observância do precedente que venha a se formar, caso acolhida majoritariamente a posição ora externada. Dito de forma direta, convém explicitar que: (i) seja observado o disposto no art. 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 13.964/2019, a partir da sua entrada em vigor; ii) sejam devolvidos ao juízo de execução penal todos os processos em que o Ministério Público, após a vigência da Lei n.º 13.964/2019, manteve-se inerte e foi determinada a remessa à Fazenda Pública para fins de inscrição em dívida ativa da pena de multa; iii) deve ser observada a modulação de efeitos formulada na ADI 3.150, que estabeleceu a competência concorrente da Procuradoria da Fazenda Pública quanto às execuções findas ou iniciadas até a data do trânsito em julgado daquele processo. 50. Por fim, para fins de repercussão geral, proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: ‘À luz do artigo 51 do Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 13.964, de 2019, o Ministério Público é o legitimado exclusivo para a cobrança da multa criminal, a ser realizada na vara de execuções criminais, não cabendo indicar legitimidade subsidiária da Fazenda Pública na espécie.’” (STF, 2022, p. 10-16, grifo no original).

<sup>29</sup> Para Siqueira (2020, p. 275), com o advento da Lei n. 13.964/2019, “a decisão do STF [ADI n. 3.150-DF] que dizia ser a competência suplementar das Varas de Execuções Fiscais não mais subsiste em função do estabelecimento peremptório da competência da Vara de Execuções Penais, a qual foi mal alocada nesse dispositivo, posto que deveria ter sido encartada dentro das atribuições do juiz da execução de pena no artigo 66, da Lei 7.210/84”.

<sup>30</sup> Em setembro de 2022, o MP mineiro publicou o Manual de Cobrança da Pena de Multa, “com o objetivo de fornecer elementos de suporte para que os Promotores de Justiça possam se desincumbir de sua indeclinável missão de efetivar a cobrança das penas de multa impostas pelo Poder Judiciário, consectário lógico da titularidade da ação penal pública, regida pelos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade” (MPMG, 2022). Em notícia institucional de junho de 2023, o MPMG divulgou que, em razão de medidas adotadas “para dar eficiência à cobrança das multas criminais, já foram recolhidos, desde 2022, em benefício do Fundo Penitenciário Estadual, R\$ 5.796.783,15. Desse valor, foram obtidos R\$ 1.475.511,63 em 2023 e R\$ 4.321.271,52, em 2022” (MPMG, 2023).



uniformização mínima ou rotinas internas, não obstante a autonomia dos MPs e a independência funcional de seus membros<sup>31</sup>.

### 3 RECOMENDAÇÃO CNMP N. 99/2023: DOS BASTIDORES À ARQUITETURA NORMATIVA

Com natureza de *soft law*, a Recomendação n. 99 foi aprovada pelo colegiado do CNMP na 8ª Sessão Ordinária<sup>32</sup> - publicada em 14 de junho de 2023 - com o escopo de recomendar aos ramos e às unidades ministeriais a “adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a cobrança da pena de multa [...]” (CNMP, 2023a). De sua estrutura, constata-se 9 *Considerandos* e mais 6 artigos com conteúdo propriamente normativo, cuja análise reserva-se abaixo.

Os *Considerandos* resumem-se da seguinte forma: i) titularidade privativa do MP na promoção da ação penal; ii) previsão constitucional e legal da cobrança da multa criminal; iii) competência do juízo da execução penal para a execução da multa criminal; iv) penalidade menos gravosa que a corporal, pois não atinge a liberdade; v) decisão proferida na ADI n. 3150-DF (STF) reconhecendo a natureza jurídica de sanção criminal e a legitimidade ministerial para sua execução; vi) reforço à credibilidade do Sistema de Justiça Criminal; vii) reversão dos valores arrecadados em melhorias do sistema prisional; viii) prevalência de medidas extrajudiciais de cobrança e;<sup>33</sup> ix) obrigatoriedade e indisponibilidade como princípios a serem observados.

Em seguida, o artigo 1º rememora os objetivos da Recomendação, ao passo que o 2º prevê as diretrizes a serem internalizadas pelos promotores de justiça, aqui sintetizadas: i) priorização de medidas extrajudiciais anteriormente à propositura de ação de execução; ii) possibilidade de parcelamento, ou desconto em folha dos ganhos formais do condenado (salários, vencimentos, soldos etc); iii) dispensa da ação de execução na cobrança da multa criminal de pequeno valor, com a substituição por protesto extrajudicial; iv) proposta da ação no juízo da execução penal do local da condenação<sup>34</sup>, sob o rito previsto nos artigos 164 e

<sup>31</sup> Essas disparidades de atuação podem ser visualizadas no Procedimento Interno de Comissão (PIC) n. ELO n. 1.00117/2022-51, da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), cujo objeto foi produzir um diagnóstico sobre a efetividade da cobrança da pena de multa. Ao oficiar todos os ramos e unidades ministeriais, as respostas foram das mais diversas, que oscilam desde a falta de atuação ou rotinas de cobrança à inclusão do tema como agenda prioritária institucional, com várias ações e resultados já produzidos, a exemplo do Ministério Público de Minas Gerais (CNMP, 2022b).

<sup>32</sup> Sessão Ordinária realizada em 30 de maio de 2023.

<sup>33</sup> A Resolução n. 1.229/2020-PGJ/CGMP (posteriormente alterada pela Resolução n. 1.511/2022-PGJ/CGMP), do MPSP também prevê – antes mesmo da Recomendação CNMP n. 99/2023 – o protesto como uma das possibilidades. Ver art. 3º: “O órgão do Ministério Público com atribuição para atuação da Vara de Execuções Criminais, depois de conferir a certidão, bem como os documentos e as informações que a acompanham, verificará se o condenado tem capacidade econômica para adimplir a pena de multa aplicada, e, em caso positivo, providenciará o protesto da multa (Lei n. 9.492/1997) e/ou ajuizará a ação de execução de execução, fundada no rito previsto no Capítulo IV, Título V, da Lei n. 7.210/1984, com aplicação subsidiária da Lei 6.830/1980”. Contudo, a instituição paulista definiu algumas situações as quais será imprescindível o ajuizamento da ação de execução, independentemente do valor a ser executado ou eventual protesto anterior “[...] §2º. É imprescindível o ajuizamento da execução da multa, independentemente do seu valor ou do protesto (Lei 9.492/1997), quando: I – o condenado possuir renda ou bens suficientes à execução ou sabidamente suficientes; II – o sentenciado for condenado por crime contra a administração pública, obteve, direta ou indiretamente, vantagem econômica; III – o sentenciado for condenado pela prática dos crimes dos arts. 33, caput, 33, §1º, 34, 35 e 36 da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas);” (MPSP, 2020).

<sup>34</sup> No tocante à competência do juízo da execução penal, como bem lembrado por Alves (2020), essa nova regra não se aplica a eventuais execuções ocorridas nos Juizados Especiais Criminais, por conta do princípio da



seguintes da LEP; v) observância do CP e da LEP no tocante às regras de prescrição; vi) trânsito em julgado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional; vii) reconhecimento da extinção da punibilidade ao inadimplente que comprove a impossibilidade de pagamento por ser hipossuficiente; viii) ônus do condenado para comprovar concretamente a hipossuficiência; ix) estar assistido pela Defensoria Pública, por si só, não comprova a hipossuficiência; x) extinção da multa criminal quando transcorrido o prazo prescricional ou comprovado o pagamento;<sup>35</sup> xi) o pagamento da multa criminal como condicionante à progressão de regime<sup>36-37</sup> ou livramento condicional e; xii) destinação dos valores arrecadados ao Fundo Penitenciário do respectivo Estado ou ao Fundo Penitenciário Nacional<sup>38</sup>.

Por sua vez, o artigo 3º estimula a fiscalização permanente do “adequado funcionamento dos Fundos Penitenciários e dos conselhos gestores respectivos” (CNMP, 2023a, p. 3) e o 4º recomenda “a implantação de sistema de controle das medidas adotadas, dos valores executados e das quantias recolhidas aos Fundos Penitenciários, de preferência com a utilização de inteligência empresarial (*Business Intelligence* – BI), ou equivalente” (CNMP, 2023a, p. 3). Por fim, o art. 5º estabelece que “a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública elaborará, no prazo de 90 dias, Manual de Diretrizes para a Cobrança da Pena de Multa, ao qual se dará ampla publicidade” (CNMP, 2023a, p.3). O parágrafo único destaca que o Manual observará os termos da recomendação, sem caráter inovador ou ampliativo (CNMP, 2023a).

Analisando os bastidores anteriores à aprovação da Recomendação em estudo, verifica-se que a experiência anteriormente protagonizada pelo MPMG foi fator determinante para o CNMP posicionar o tema como agenda a ser implementada pelos demais MPs. Perquirindo-se o procedimento administrativo SEI n. 19.00.40103.0008567/2022-02, que também abordou a cobrança da pena de multa no CNMP, constata-se a existência de projeto com alusão expressa ao Ministério Público mineiro. Em seu conteúdo, é proposto ao CNMP a realização de um diálogo mais qualificado e, conseqüentemente, um protocolo uniforme de atuação ministerial, com a “expedição de Recomendação pelo CNMP e a elaboração de um Manual de Cobrança da Pena de Multa (em parceria com o MPMG, hoje referência sobre a matéria)” (CNMP, 2022a)<sup>39</sup>, com o objetivo de estimular e, ao mesmo tempo, facilitar a atuação dos promotores da execução penal no tocante à cobrança da multa criminal.

---

especialidade. Ademais, a competência dos Juizados Especiais Criminais, de origem constitucional (art. 98, I, CF88), é absoluta, a fortalecer o entendimento acima.

<sup>35</sup> Em sentido contrário, Fabretti e Smanio (2021, p. 14): “[...] mesmo após a Lei 13.964/2019, cumprida a pena privativa de liberdade pelo condenado, não há qualquer óbice para que seja reconhecida a extinção da punibilidade, pois continua a ser meramente uma dívida de valor” (p. 14). Na mesma linha, Siqueira (2020, p. 279), que observa “problemas advindos do risco do inadimplemento impossibilitam a prescrição da reincidência e inviabilizam o retorno do reeducando à vida em sociedade, na busca de emprego etc., pelo espectro da falta da extinção da punibilidade”.

<sup>36</sup> Está afetado para julgamento pela 3ª Seção do STJ os Recursos Especiais números 1.959.907/SP e 1.960.422/SP (Tema Repetitivo n. 1152), com o escopo de “definir se o adimplemento da pena de multa imposta cumulativamente na sentença condenatória também constitui requisito para deferimento do pedido de progressão de regime” (STJ, 2022).

<sup>37</sup> EP 12 ProgReg-AgR/DF: “O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. Essa regra somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade do apenado em pagar o valor, ainda que parceladamente. [...] (STF, 2015).

<sup>38</sup> Para Bitencourt (2022), o valor arrecadado pela execução da multa criminal deve ser destinado ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), e que as leis estaduais instituidoras de fundos seriam inconstitucionais. Em sentido contrário, a Resolução Conjunta PGJ CGMP n.º 5/2021, do MPMG, estipula no art. 9º que “Os valores das penas de multa deverão ser integralmente destinados ao Fundo Penitenciário do Estado de Minas Gerais (FUNPEN), criado pela Lei Estadual 11.402/94, inscrito no CPNJ sob o nº 05.487.631/0001-09”. (MPMG, 2021).

<sup>39</sup> A fonte consultada não é paginada. Localização no SEI: “Projeto (0736900)”.



Posteriormente, instituiu-se um Grupo de Trabalho (GT) (Portaria CNMP-PRESI n. 409, de 19 de dezembro de 2022), pelo período de 90 (noventa) dias, “com o objetivo de empreender estudos e elaborar propostas para proporcionar melhor sistematização no tocante à cobrança da pena de multa pelo Ministério Público brasileiro” (CNMP, 2022c)<sup>40</sup>. Na primeira reunião do GT, revela-se interessante a manifestação de um dos integrantes, que sugere a alteração do nome do projeto de “Fomento à Execução da Pena de Multa” para “Fomento à Cobrança da Pena de Multa”, cuja intenção é encaminhar as discussões do GT numa ótica menos judicializante. Conforme os registros:

Considerou necessário replicar as boas práticas verificadas nas unidades estaduais do MP, como a de Minas Gerais, que possui programa no âmbito do CAOCRIM e que está em fase de recuperação de valores das maiores multas, ou grandes créditos. Para os pequenos valores, destacou a importância do instrumento do protesto. Fez sugestão de alterar o título do projeto de “execução” para “cobrança” da pena de multa, pois ainda na fase do processo de conhecimento o sujeito é intimado para efetuar o pagamento da pena de multa, não se podendo falar ainda de execução propriamente dita. Nessa fase de pré-execução é possível o parcelamento, por exemplo, e a experiência de Minas Gerais tem mostrado resultados. Comentou que o STJ deu provimento a recurso do MPMG em 16 de dezembro, publicado na presente data, de não progressão de regime pelo não pagamento da pena de multa, ante não demonstração de hipossuficiência de maneira concreta. Defendeu que o sistema deveria ser multiportas de cobrança da pena de multa, trabalhando desde a fase inicial, passando pela fase alternativa à judicialização (protesto) e seguindo para execução propriamente dita somente os grandes créditos [...] (CNMP, 2022a).

Ressalte-se que os argumentos acima foram incorporados no texto da Recomendação, pois o inciso I do artigo 2º destaca “a *priorização* de medidas que favoreçam o adimplemento da pena de multa prevista no art. 49 do Código Penal, *sem a necessidade da propositura de ação de execução*” (CNMP, 2023a, p.2, grifo nosso). Na mesma linha os incisos II e III do mesmo artigo preveem, “quando necessário e de acordo com o caso, o *parcelamento da multa* ou o desconto nos vencimentos, remuneração, subsídio, soldo ou salário do condenado, nos termos do art. 50 do Código Penal” (CNMP, 2023a, p.2, grifo nosso) e “a *cobrança* da pena de multa de pequeno valor, assim considerado em ato administrativo próprio, por meio de *instrumento extrajudicial dispensa o ajuizamento de ação de execução*” (CNMP, 2023a, p.2, grifo nosso), respectivamente.

Portanto, a essência desse ato normativo é – para além de trazer balizas mínimas de atuação do membro do MP e incorporar a jurisprudência do STF e STJ – a utilização preferencial de instrumentos extrajudiciais de cobrança da multa criminal, inclusive com a possibilidade de definição em ato administrativo próprio de valor como teto mínimo para fins de ajuizamento de ação perante o juízo da execução penal. Por exemplo, o MPMG definiu por meio da Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 5, a dispensa da execução judicial com relação às multas criminais de até cinco mil reais (MPMG, 2021)<sup>41</sup>.

<sup>40</sup> Integraram o GT (art. 2º): a) André Epifanio Martins, promotor de justiça do MPAM, como coordenador dos trabalhos; b) Alexandre Reis de Carvalho, Promotor de Justiça Militar do MPM; c) Arthur Pinto de Lemos Júnior, promotor de justiça do MPSP; d) Fernanda Balbinot, Promotora de Justiça do MPMGO; e) Marcos Paulo de Souza Miranda, promotor de justiça do MPMG e; f) Daniel Ribeiro Silvestre, analista jurídico do CNMP (CNMP, 2022c).

<sup>41</sup> Ver: “Art. 5º. Para as penas de multa cujo valor atualizado seja igual ou inferior a R\$ 5.000 (cinco mil reais), a cobrança por meio de protesto dispensa o manejo de ação judicial de execução, considerando os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. Art. 6º. Sem prejuízo do protesto cartorário, é obrigatória a

Esse direcionamento reflete uma visão que observa o custo-benefício do ajuizamento da ação judicial, cuja otimização pressupõe um referencial quantitativo mínimo justificador. Indicativos prévios de que o sentenciado não terá recursos para pagar a dívida poderá tornar custoso o caminho do Poder Judiciário. Demandas de valores irrisórios não se afiguram úteis, sendo necessária a busca por soluções alternativas, hipóteses em que o MP poderá se valer de instrumentos de protesto de título como meio alternativo de solução dos conflitos (Romão; Wanis, 2021)<sup>42</sup>.

Não é demais salientar que a busca por medidas extrajudiciais também materializa um movimento ministerial pela resolutividade, iniciado há mais de uma década, cuja Resolução CNMP n. 118/2014 é seu maior expoente. Estabelece-se, a partir da instituição da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, a priorização do diálogo e do consenso na resolução dos conflitos, em busca da redução da judicialização (CNMP, 2014).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo da Recomendação CNMP n. 99/2023 - e dos procedimentos administrativos internos que sustentaram sua aprovação-, o trabalho trouxe elementos que atestam uma agenda nacional com o escopo de fomentar a cobrança da multa criminal pelos MPs. Como visto, esse caminho ressurgiu com a ADI n. 3.150-DF (STF), ao reincluir o MP como legitimado ativo da execução da multa criminal perante o juízo da execução penal. Em seguida, foi pavimentado com o advento da Lei n. 13.964/2019, consolidando-se com o ato normativo ora analisado. Viu-se que o CNMP almeja expandir um modelo de atuação previamente protagonizado pelo MPMG, mas circunscrito até então ao território mineiro, não obstante seja prematuro dizer que o intento do CNMP materializar-se-á, tendo em vista que o ato normativo foi aprovado em junho de 2023<sup>43</sup>.

Verificou-se que a norma em estudo fomenta a utilização de instrumentos extrajudiciais, repetindo tendência de utilização de medidas resolutivas tanto na área cível quanto na criminal, evitando-se o ajuizamento de ações nas varas de execução penal. Estimula-se o uso de instrumentos não judiciais, a exemplo do protesto cartorário ou mecanismos que estabeleçam tetos com valores mínimos a justificar a movimentação da máquina judiciária.

Por fim, recorde-se que o artigo não pretendeu tecer considerações críticas sobre essa política de fomento. Pelo contrário, conteve-se numa perspectiva mais descritiva, embasada no estudo dos procedimentos administrativos internos do CNMP e dos fatores externos preexistentes à aprovação da Recomendação n. 99/2023, para além da análise do próprio ato normativo. Assim, espera-se oportunizar o surgimento de outros trabalhos orientados a investigar, por exemplo, os efeitos, os impactos e as consequências do ato normativo estudado. Quiçá, o desenvolvimento de pesquisas empíricas que possam averiguar se essa política criminal contribuirá efetivamente com a melhoria do sistema de justiça criminal brasileiro.

---

propositura de ação judicial de execução, no prazo máximo de noventa dias a contar da ciência da certidão com negativa de pagamento, das multas cujo valor atualizado seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)” (MPMG, 2021).

<sup>42</sup> Para os autores (Romão; Wanis, 2021, p. 368): “são imperiosas a adoção das medidas para utilização de meios extrajudiciais de cobrança e a fixação de valor mínimo para ajuizamento de ações executivas com o escopo de evitar futura obstaculização de acesso à Justiça diante do acúmulo de demandas perante as Varas de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais”.

<sup>43</sup> Esta pesquisa foi realizada entre julho e agosto de 2023, inexistindo tempo hábil para investigar os impactos e os efeitos eventualmente causados pela Recomendação CNMP n. 99/2023.



## REFERÊNCIAS

ABISSAMRA FILHO, José Carlos; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Pena pecuniária: avanço civilizatório do sistema penal? **Revista dos Tribunais**. vol. 1041. ano 111. p. 261-278. São Paulo: Ed. RT, julho 2022. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/api/widgetshomepage?crumb-action=recreate&stnew=true&crumb-label=Home&area-of-interest=wlbrHome>. Acesso em: 26 ago. 2023.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROQUE, Fábio; ARRUDA, Karol. **Análise da Lei 13.964/19 artigo por artigo**. – Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 jul. 2023.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm). Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm). Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.268, de 1º de abril de 1996**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – Parte Geral. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9268.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9268.htm). Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm). Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Secretaria nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais (RELIPEN)**. 14º ciclo do levantamento de informações penitenciárias. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais. 28 de agosto de 2023. Disponível em:



<<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-dados-preliminares-do-levantamento-de-informacoes-penitenciarias/relipen-relatorio-de-informacoes-penais.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2023.

BRUNO, Anibal. **Direito penal parte geral**. Tomo 3. Pena e medida de segurança. – 3. ed. São Paulo: Companhia Editora Forense, 1967.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral** – arts. 1º a 120. – 28 ed. (vol. 1). – São Paulo, SP: SaraivaJur, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Competência para execução da pena de multa a partir da Lei 13.964/19. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 294–312, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/37>. Acesso em: 26 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 487, de 15 de fevereiro de 2023**. Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário [...]. Brasília, DF: DJe/CNJ nº 36/2023, de 27 de fevereiro de 2023, p. 2-8. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4960>>. Acesso em: 03 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Recomendação n.º 99, de 13 de junho de 2023**. Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a cobrança da pena de multa [...]. Brasília, DF: Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, p. 16-17, edição de 14/06/2023. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 118, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição [...]. Brasília, DF: Diário Oficial da União, Seção 1, edição de 27/01/2015. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/154/>>. Acesso em: 04 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Portaria CNMP-PRESI nº. 409, de 19 de dezembro de 2022**. Institui, pelo período de 90 (noventa) dias, Grupo de Trabalho vinculado à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, com o objetivo de empreender estudos e elaborar propostas para proporcionar melhor sistematização no tocante à cobrança da pena de multa pelo Ministério Público brasileiro. Brasília, DF: Diário Oficial da União, Seção 2, edição de 20/12/2022. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/9444>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Procedimento Interno de Comissão n. 1.00117/2022-51, de 10 de fevereiro de 2022**. Discussão concernente ao instituto da pena de multa [...]. Brasília, DF: Sistema Integrado de Processos Eletrônicos (ELO). 10 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://elo.cnmp.mp.br/pages/gabinete/elaborarMinuta.seam?cid=46443#>>. Acesso em: 03 set. 2023.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Proposição n. 1.00257/2023-65, de 28 de março de 2023.** Proposta de Recomendação aos ramos e às unidades do Ministério Público brasileiro. Adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a cobrança da pena de multa [...]. Brasília, DF: Sistema Integrado de Processos Eletrônicos (ELO). Disponível em: <<https://elo.cnmp.mp.br/pages/consultaInterna.seam?cid=438905#>>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **SEI n. 19.00.40103.0008567/2022-02, de 16 de dezembro de 2022.** Institucional. Procedimentos internos. Grupo de Trabalho. Fomento à execução da pena de multa. 93.03.12. Processos de trabalho/negócio. 93.01.50. Projeto. Acesso público. Brasília, DF: Sistema Eletrônico de Informações. 16 de dezembro de 2022. Disponível em: <[https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador.php?acao=procedimento\\_trabalhar&acao\\_origem=protocolo\\_pesquisa\\_rapida&id\\_protocolo=800897&infra\\_sistema=100000100&infra\\_unidade\\_atual=110001154&infra\\_hash=c602ba6ffe7e9d4a077192a2a5eab0a0a9d9e4e564dbb1725a7b1ceb0b761362](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=800897&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110001154&infra_hash=c602ba6ffe7e9d4a077192a2a5eab0a0a9d9e4e564dbb1725a7b1ceb0b761362)>. Acesso em: 04 set. 2023.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Comentários ao Pacote Anticrime.** – 2. ed. – Barueri: Atlas, 2021.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal;** tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. – 2. ed. alemã, rev. e ampl. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2005.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal.** Vol. 1. Tomo II. – 4. ed. rev. e atual. 31ª tiragem. – São Paulo: Max Limonad, 1959.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.** Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Brasília, DF: Ministério da Fazenda. Publicado no DOU de 29/03/2012, seção, página 41. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=37631>>. Acesso em: 3 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Resolução Conjunta PGJ CGMP n. 5, de 24 de março de 2021.** Dispõe sobre a cobrança da pena de multa [...]. Belo Horizonte, MG: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 27.03.2021. Disponível em: <[https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-CCAB-32-resconj\\_pgj\\_cgmp\\_05\\_2021\\_at.pdf](https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-CCAB-32-resconj_pgj_cgmp_05_2021_at.pdf)>. Acesso em: 04 set, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Manual de Cobrança da Pena de Multa.** Caocrim. ISSN 1809-8673. Belo Horizonte, MG: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, 2022. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/data/files/51/24/29/6E/D59A38106192FE28760849A8/-%20Pena%20de%20multa.pdf>>. Acesso em: 4 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. “A partir da atuação do MPMG, Estado recolhe R\$5,8 milhões em multas criminais [...]”. **Centro de Jornalismo**



**MPMG.** Belo Horizonte, MP, notícia publicada em 28 de junho de 2023. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/a-partir-da-atuacao-do-mpmg-estado-recolher-r-5-8-milhoes-em-multas-criminais.shtml>>. Acesso em: 3 set. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Procuradoria-Geral de Justiça. Corregedoria-Geral do Ministério Público. **Resolução nº 1.229/2020-PGJ-CGMP, de 24/09/2020 (alterada pela Resolução n. 1.511/2022-PGJ-CGMP)**. Disciplina o Protesto e a Execução da Certidão da pena de multa e dá outras providências. São Paulo, SP: Imprensa Oficial, v. 130, p. 77-78, 25/09/2020. Disponível em: <[https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL\\_img/RESOLUCOES/1229compilado.pdf](https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL_img/RESOLUCOES/1229compilado.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2023.

MERGULHÃO, M. F. D. Pena de multa criminal: uma abordagem realística. **Revista CNJ**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 142–152, 2020. DOI: 10.54829/revistacnj.v4i2.137. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/137>. Acesso em: 26 ago. 2023.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal:** introdução e parte geral. – 38 ed. rev. e atual. por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. – São Paulo, SP: Saraiva, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado.** 20 ed. – Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2020.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica.** Tradução Leonidas Hegenberg, Octanny Silveira da Mota. – 2 ed. - São Paulo: Cultrix, 2013. p. 30.

ROMÃO, Lucas Francisco; WANIS, Rodrigo Otávio Mazieiro. Análise econômica da execução de multa criminal após ADI 3.150/DF no Estado de Minas Gerais. **Revista do CNMP**, n. 9, p. 351-373, 2021. DOI: <<https://doi.org/10.36662/revistadocnmp.i9140>>. Disponível em: <<https://ojs.cnmp.mp.br/index.php/revistacnmp/article/view/140>>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal:** parte geral. – 9 ed. rev. atual e ampl. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SIQUEIRA, F.A.M.S. Perspectivas futuras da multa penal diante da Lei Anticrime e reminiscências de sua aplicação passada por ocasião do julgamento da ADI 3.150/STF. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, [S. l.], v. 15, n. 2, 2020. DOI: 10.22456/2317-8558.103234. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/103234>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3ª Seção). **Tema Repetitivo n. 1152.** Definir se o adimplemento da pena de multa imposta cumulativamente na sentença condenatória também constitui requisito para deferimento do pedido de progressão de regime. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico, de 12 de abril 2022. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1152&cod\\_tema\\_final=1152](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1152&cod_tema_final=1152)> Acesso em 3 set. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3ª Seção). **Súmula n. 521.** A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é





exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico, de 6. abr. 2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>>. Acesso em: 26 ago. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3ª Seção). **Recurso Especial n. 1.519.777/SP**. Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade [...]. Brasília, DF: Diário de Justiça Eletrônico, de 10 set. 2015. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201500539441](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201500539441)>. Acesso em: 27 ago. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (3ª Seção). **Tema repetitivo n. 931**. Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva pela Terceira Seção relativa ao Tema 931/STJ, quanto à discussão da alegada necessidade de se distinguir a exigência do adimplemento da pena de multa para os apenados hipossuficientes, no que tange ao reconhecimento da extinção de sua punibilidade, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 3.150/DF, na qual se estabeleceu que a redação do art. 51 do Código Penal não excluiu a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 2 dez. 2020. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=931&cod\\_tema\\_final=931](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=931&cod_tema_final=931)>. Acesso em: 27 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. **Ag.reg. na progressão de regime na execução penal n. 12 Distrito Federal**. O inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional[...]. Brasília, DF, DJe de 08 de abril de 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8659610>>. Acesso em: 4 set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. **ADI n. 3.150-DF**. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. [...] Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília, 6 ago. 2019. Disponível em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%203150%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvanced=true](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%203150%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true)>. Acesso em: 27 ago. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. **Tema 1219**. Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, se a Procuradoria da Fazenda Pública manteria legitimidade subsidiária para a execução de pena de multa imposta criminalmente, e não executada pelo Ministério Público no prazo de 90 (noventa) dias, considerando-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.150 e a superveniência da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Brasília, DF: Dje n. 113, de 10 de junho de 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=63>>



83058&numeroProcesso=1377843&classeProcesso=RE&numeroTema=1219>. Acesso em 28 ago. 2023.

VACARRO, Luciano. Alterações promovidas pela Lei Anticrime no Código penal. *In*: CAVALCANTE, André Clark Nunes (org.) **Lei Anticrime Comentada**. Leme: JH Mizuno, 2020.